



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	27
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	31
ATOS DO PRESIDENTE	35

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS N. 138/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a instituição de Grupo de Trabalho para prestar apoio técnico nas atividades de elaboração e monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG com a Prefeitura Municipal de Naviraí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no caput do art. 9º da Resolução TCE/MS n. 81, de 05 de setembro de 2018;

CONSIDERANDO as tratativas para a regularização voluntária dos atos e procedimentos apontados como irregulares no Relatório de Auditoria – Levantamento RAUD-DFS-56/2022, realizada na Prefeitura Municipal de Naviraí;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 25-A, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, atribui competência ao TCE-MS para firmar com seus jurisdicionados Termo de Ajustamento de Gestão visando dar celeridade à correção de potenciais irregularidades nos atos sujeitos ao seu controle;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído grupo de trabalho com o objetivo de elaboração e monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG do Município de Naviraí, com as atribuições dispostas no art. 9º da Resolução TCE/MS n. 81, de 05 de setembro de 2018.

Art. 2º O grupo de trabalho será composto pelos seguintes servidores: **HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA**, matrícula n. 2442, Auditor Estadual de Controle Externo; **DAFNE REICHEL CABRAL**, matrícula 2679, Auditora Estadual de Controle Externo; **LUIZ GUSTAVO FAVILLA DE ALMEIDA**, matrícula 2685, Auditor Estadual de Controle Externo; **ROGÉRIO POGLESII FERNANDES**, matrícula 2923, Auditor Estadual de Controle Externo e **FADEL TAJHER IUNES JUNIOR**, matrícula 2223, Assessor de Gabinete – TCAS-201.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Campo Grande, 26 de abril de 2023.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 12 de abril de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 150/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3018/2018

PROCOLO: 1893138

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DIREITOS DIFUSOS DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MILENA CRISTINA FAUSER

INTERESSADOS: 1. RENATO NAPOLITANO DE SOUZA; 2. JOSE IZAURI DE MACEDO

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB N. 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DIREITOS DIFUSOS – SITUAÇÃO PATRIMONIAL E ORÇAMENTÁRIA – FLUXOS DE CAIXA – RESULTADOS E DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DURANTE O EXERCÍCIO –

CONFORMIDADE COM O ORÇAMENTO APROVADO – DEMONSTRAÇÕES APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO CONDUZEM À REPROVAÇÃO – ANEXO 17 – DIMINUTO VALOR EXISTENTE EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO – NÃO ELABORAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS CONFORME MCASP – PARECER DE CONTROLE INTERNO – NÃO APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIAS DO CÁLCULO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

1. O anexo 17 em desacordo com o prescrito no art. 92 da Lei 4.320/64 (tendo em vista o diminuto valor existente em Restos a Pagar não processados e, ainda, em virtude da ausência de inscrição no exercício em análise) enseja a recomendação para que sejam observados o regramento legal, quanto à forma e ao conteúdo, e o modelo definido por esta Corte de Contas, para viabilizar a análise da dívida flutuante da unidade gestora.
2. A falta de elaboração das notas explicativas conforme o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), junto às demonstrações contábeis, é passível de recomendação para que sejam elaboradas e publicadas com as informações relevantes e não suficientemente evidenciadas nas DCASP, de acordo com o MCASP.
3. A apresentação do parecer do controle interno sem memórias de cálculo, comprobatórias do efetivo acompanhamento das contas públicas, com ênfase especial ao cumprimento da legislação que rege a unidade gestora, aos pontos de controle definidos no art. 74 da CF/88 e às regras de integridade das DCASP, é objeto de recomendação ao controlador interno para que o parecer seja devidamente instruído, observando o regramento legal.
4. Verificado o cumprimento das disposições legais e regulamentares na prestação de contas de gestão, com exceção das inconsistências apresentadas que não conduzem à reprovação das contas, é declarada a regularidade com ressalva, que resulta nas recomendações cabíveis.
5. A remessa intempestiva sujeita a responsável à multa do art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Direitos Difusos de Naviraí/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade da Sra. **Milena Cristina Fauser**, assessora de gabinete e gestora do Fundo, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa de 30 UFERMS à Sra. Milena Cristina Fauser**, assessora de gabinete e gestora do Fundo, à época, em razão da remessa intempestiva da prestação de contas, conforme art. 46 da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao gestor e ao contador para que observem a regra legal quanto à forma e conteúdo do Anexo 17, devendo tal documento atender o art. 92 da Lei 4.320/64, e o modelo definido por esta Corte de Contas, para viabilizar a análise da dívida flutuante da unidade gestora; pela **recomendação** ao atual gestor e responsável contábil para que elabore e publique as Notas Explicativas de forma conjunta às demonstrações contábeis, com informações relevantes e não suficientemente evidenciadas nas DCASP, conforme orienta o MCASP; e pela **recomendação** ao controlador interno para que, ao elaborar o parecer, instrua-o com os documentos e memórias de cálculo que comprovem o efetivo acompanhamento das contas públicas, com ênfase especial no cumprimento da legislação que rege a unidade gestora, principalmente, quanto aos pontos de controle definidos no art. 74 da CF e às regras de integridade das DCASP.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 151/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3227/2018

PROCOLO: 1890414

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

JURISDICIONADO: SÉRGIO DE PAULA

RELATORA: CONS. SUBST. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL – REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas de gestão em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares que regem a matéria, considerando a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado, expostos por meio das DCASP's: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial, as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **Regularidade** da **prestação de contas anual de gestão** da **Secretaria de Estado da Casa Civil**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade da **Sr. Sérgio de Paula**, secretário estadual à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **7ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 19 de abril de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 155/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2463/2019

PROTOCOLO: 1963345

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADOS: 1- JOSE ODORICO DE OLIVEIRA ALMEIDA; 2- MARIO ALBERTO KRUGER

INTERESSADOS: 1 - REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI; 2- JULIANA DE FIGUEIREDO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS DO SICOM – PROCEDIMENTO PRÓPRIO – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DE RECURSOS RELATIVOS À SAÚDE – OCUPAÇÃO DE CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR COMISSIONADO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

1. A responsabilização e a apuração de Infração Administrativa pela remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM são realizadas em processo próprio, razão pela qual emite-se apenas a recomendação.
2. O cumprimento parcial da transparência na gestão dos recursos relativos à saúde é passível de recomendação ao atual gestor do FMS para que implemente integralmente o disposto no art. 31, *caput*, da Lei Complementar nº 141/2012, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, comprovando ainda o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 141/2012, o Relatório de Gestão do SUS e a avaliação do Conselho de Saúde.
3. O Cargo de Controlador Interno deve ser preenchido por servidor pertencente ao quadro efetivo da entidade, considerando a natureza técnica da função, que não demanda relação de confiança entre o servidor nomeado e o superior hierárquico. O desempenho da função por servidor investido em cargo de comissão enseja a recomendação para que seja realizado concurso público ou, caso feito, seja nomeado servidor público efetivo, em obediência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.
4. Resta configurada a escrituração de modo irregular, nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS, decorrente do preenchimento incorreto do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, em desacordo com a IPC 04/2014, item 16, e com a Lei Federal nº 4.320/64, art. 43, § 2º.
5. A infração tipificada no art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão das inconsistências no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, motiva o julgamento pela irregularidade da prestação de contas de gestão e sujeita os responsáveis à multa, além da expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso - MS**, gestão do Sr. **José Odorico de Oliveira Almeida**, Secretário Municipal de Saúde à época, do Sr. **Mario Alberto Kruger**, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as impropriedades e inconsistências no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42 inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação** de multa aos gestores, Sr. **José Odorico de Oliveira Almeida**, e ao Sr. **Mario Alberto Kruger**, no valor de **30 (trinta) UFERMS** cada um, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42 inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012); **pela recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso e ao Prefeito Municipal para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; **pela recomendação** ao gestor do FMS de Rio Verde de Mato Grosso para que

implemente integralmente o disposto no art. 31, *caput* da Lei Complementar nº 141/2012, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, às prestações de contas periódicas da área da saúde, comprovando ainda o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 141/2012, o Relatório de Gestão do SUS e a avaliação do Conselho de Saúde; **pela recomendação** ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso para que realize concurso para o quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município, ou caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e pela recomendação à atual gestão do FMS no sentido de dar ao Conselho acesso às informações necessárias para exercer sua função de controle.

Campo Grande, 19 de abril de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento Dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 02 de maio de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 17 a 20 de abril de 2023.

[ACÓRDÃO - AC01 - 37/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10194/2022

PROCOLO: 2187743

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

INTERESSADOS: 1. ENZO CAMINHÕES LTDA; 2. ENZO VEÍCULOS LTDA; 3. KAMPAI MOTORS LTDA.

VALOR: R\$ 1.161.600,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE UM ÔNIBUS RODOVIÁRIO E TRÊS VEÍCULOS UTILITÁRIOS ZERO KM SEDAN – CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório em razão da conformidade com as normas legais pertinentes, especialmente das Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993; contudo, a intempestividade na remessa dos documentos enseja a aplicação, no caso concreto, da multa ao responsável, nos termos dos arts. 44, I, e 46, da LCE n. 160/2012, além da recomendação ao jurisdicionado para observar, com maior rigor, os prazos estipulados para remessa da documentação a este Colendo Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 38/2022, realizado pelo **Município de Sonora/MS**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Enelto Ramos da Silva**, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I e 46, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para observar, com maior rigor, os prazos estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para remessa de documentos a este Colendo Tribunal.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 43/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8084/2020
PROTOCOLO: 2047632
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: KAZUTO HORII
INTERESSADA: ALDEVINA A. DO NASCIMENTO CONSTRUTORA EIRELI
VALOR: R\$ 1.033.863,51
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE HOSPITAL MUNICIPAL – FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.
O procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato administrativo são declarados regulares por estarem consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade do procedimento licitatório de Tomada de Preços n. 1/2020**, realizado pelo Município de Bodoquena/MS, e da **formalização e do teor do Contrato n. 58/2020** dele decorrente, celebrado com a **empresa Aldevina A. do Nascimento Construtora Eireli**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “a” e II, do RITC/MS, constando como responsável o **Sr. Kazuto Horii**, prefeito municipal, Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 02 de maio de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 3ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 17 a 20 de abril de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 70/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14371/2021
PROTOCOLO: 2144383
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO / FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADOS: 1. AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA; 2. CRISTIANE DA SILVA RAMOS.
INTERESSADO: NATALI BRINK COMERCIAL EIRELI
VALOR: R\$ 224.642,86
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PLAYGROUNDS – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo em razão do cumprimento das disposições previstas na legislação aplicável, lei 8.666/1993, Decreto 7.892/2013 e Resoluções 98 e 88/2018 do TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade da formalização do Contrato Administrativo 57/2021**, em adesão à Ata de Registro de Preços 164/2021, decorrente do Pregão Eletrônico 013/2021, realizado pelo município de Sorriso/MT, celebrado entre o **Município de Antônio João** e a empresa **Natali Brink Comercial Eireli**, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 02 de maio de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3176/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2004/2022

PROTOCOLO: 2154720

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 1/2022, realizado pelo Município de Miranda/MS, visando a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de vigia (CBO 5174-20), de forma contínua, a serem executadas nas instalações dos prédios públicos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP – 2010/2023 (fls. 136-137), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –3031/2023 (fls. 139-141), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pela **extinção** do processo, bem como determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3177/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2333/2022

PROTOCOLO: 2155916

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: LUIZ FERNANDO MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 4/2022, realizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Corumbá/MS, visando a contratação de empresa para prestação de serviços de coveiros nos cemitérios municipais, incluindo o fornecimento de todos os materiais, insumos e equipamentos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP – 1966/2023 (fls. 101-102), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar; e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –3035/2023 (fls. 104-106), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pela **extinção** do processo, bem como determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3391/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2622/2022

PROTOCOLO: 2157072

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 03/2022**, deflagrado pelo Município de Miranda/MS, visando à aquisição de um veículo tipo SUV, para atender a demanda do Gabinete do Prefeito.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias, após verificação dos documentos encartados, por meio da Análise – 2477/2023, fls. 99-100, pontuou o seguinte:

O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.

Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno,

considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3392/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2955/2022

PROTOCOLO: 2158687

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 04/2022**, deflagrado pelo Município de Aquidauana/MS, visando ao registro de preços para futura “Prestação de Serviços” no ramo de alimentação, no âmbito municipal e de Campo Grande/MS, pelo período de 12 meses, para atender as Secretarias Municipais, Fundações, Programas e Projetos, Unidades de Saúde, entre outros órgãos públicos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após verificação dos documentos encartados, por meio da Análise – 2485/2023, fls. 97-98, pontuou o seguinte:

O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.

Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3390/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3094/2022

PROTOCOLO: 2159248

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 7/2022**, deflagrado pelo Município de Aquidauana/MS, visando à prestação de serviços de Buffet e Coffee Break para atender as Secretarias Municipais de: Administração, Educação, Assistência Social, Cultura e Turismo, pelo período de 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após verificação dos documentos encartados, por meio da Análise – 2596/2023, fls. 104-105, pontuou o seguinte:

O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.

Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3397/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5682/2022

PROCOLO: 2169541

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 15/2022**, deflagrado pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, visando à contratação de empresa especializada para locação de 01 (um) caminhão compactador de lixo, para prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares e industriais, com fornecimento de equipamentos, materiais, manutenção e mão de obra e combustível.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 2604/2023, fls. 266-267 sugeriu o arquivamento dos autos, pontuando que:

O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante

tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.

Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3262/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5714/2022

PROCOLO: 2169675

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTIÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 8/2022**, deflagrado pelo Município de Miranda/MS, visando à contratação, de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluso serviços de mecânica em geral, com aplicação e fornecimento de peças e acessórios para a manutenção dos veículos da frota da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 2607/2023, fls. (120-121), pontuou o seguinte:

O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.

Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3271/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5717/2022

PROCOLO: 2169736

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

JURISDIONADO: HENRIQUE WANCURA BUDKE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 014/2022**, deflagrado pelo Município de Trensos/MS, visando ao registro de preços para fornecimento de combustível para abastecer a frota de veículos e maquinários, previsto para 12 meses.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da Análise – 2608/2023, fls. (290-291), pontuou o seguinte:

O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.

Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.

Assim sendo, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3161/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15715/2022

PROCOLO: 2206674

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 38/2022, realizado pelo Município de Aquidauana/MS, visando ao Registro de Preços para possível aquisição de utensílios de cozinha, para atender as diversas Secretarias Municipais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP – 590/2023 (fls. 271-272), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade,

relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –1907/2023 (fls. 274-276), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pela **extinção** do processo, bem como determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3143/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16843/2022

PROTOCOLO: 2210854

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: BEATRIZ SILVA ASSAD

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 37/2022, realizado pelo Município de Corumbá/MS, visando ao Registro de Preços a contratação de empresa especializada para atender as eventuais necessidades de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de refrigeração.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP – 2000/2023 (fls. 279-280), informou que o valor da contratação é inferior ao limite estabelecido na alínea “a”, do inciso II do art. 17 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, para o envio dos editais de licitação a esta Corte de Contas para fins de controle prévio; e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –2608/2023 (fls. 282-284), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pela **extinção** do processo, bem como determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3395/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1652/2023

PROTOCOLO: 2229546

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: MARCELA RIBEIRO LOPES

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se da Ata de Registro de Preços n.º 25/2022, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 32/2022, formalizada pelo Município de Corguinho em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde, objetivando a aquisição de medicamentos pertencentes ao quadro da assistência farmacêutica, consta como comprometidas fornecedoras as empresas **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares LTDA; CG Hospitalar Distribuidora de Produtos Hospitalares; Comercial Cirúrgica Rioclarense LTDA; Comercial Mark Atacadista EIRELI; Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares LTDA; FIA Comércio de Produtos Hospitalares LTDA; Inovamed Comércio de Medicamentos LTDA; Promefarma Representações Comerciais LTDA.**

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório e da ata de registro de preços (1ª fase).

A Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFS – 2249/2023 (peça n.º 26), manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório, bem como pela regular formalização da ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 3ª PRC – 3403/2023 (peça n.º 28), concluiu pela **legalidade e regularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial realizado pela Prefeitura Municipal de Corguinho, que deu origem a **Ata de Registro de Preços n.º 25/2022** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012 c/c inciso, I, b do art. 121 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n.º 32/2022, que originou a ata de registro de preços n.º 25/2022 (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

O pregão foi instruído com Estudo técnico preliminar (pp. 02-32), Termo de referência (pp. 34-38), Justificativa do proponente para a realização da licitação com adoção de Ata de Registro de Preços e que assumir a função de Gerenciador (pp. 2-4), Publicação do Ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro (pp. 60), Pareceres técnicos e jurídicos sobre o edital e seus anexos (pp. 61-64), Edital e seus anexos (pp. 55-110), Comprovante de publicação do resumo do Edital (pp. 112), Documentação comprobatória da habilitação jurídica dos licitantes, da qualificação técnica e econômico-financeira e da regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (pp. 105-472), Regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes (pp. 113-311), Propostas dos licitantes (pp. 312-822), Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação ou do pregoeiro (pp. 823-937), Adjudicação do objeto da licitação, identificando valor individualizado por licitantes (pp. 938-943), Homologação dos resultados da licitação (pp. 944-947), Ata de Registro de Preços, com a assinatura de todos os licitantes (pp. 948-982), Comprovante da publicação da ata de registro de preços (pp. 983-1014), Legislação própria sobre o Sistema de Registro de Preços, se houver (pp. 1015-1027).

Observa-se que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n.º 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECI- DO** por:

I. DECLARAR a **Regularidade** do Procedimento Licitatório, Pregão Presencial n.º 32/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Corguinho, e nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/2012 c/c inciso I, b do art. 121 da Resolução TCE/MS N.º 98/2018.

II. COMUNICAR o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. DETERMINAR o dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3513/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10222/2015/001

PROTOCOLO: 2187857

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADA: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão -AC01 - 598/2022, peça 44, lançado aos autos TC/10222/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 51), dos autos principais, que a jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, a jurisdicionada abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 11).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3506/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11893/2015/001

PROTOCOLO: 1997440

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA

JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA

CARGO DO JURISDICIONADO: PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o recurso ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 1643/2019, peça 33, lançada aos autos TC/11893/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 40), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3552/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18073/2012/001
PROTOCOLO: 1927644
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO: RUDI PAETZOLD
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 1623/2018, peça 56, lançada aos autos TC/18073/2012, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 70), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 7).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3644/2023

PROCESSO TC/MS: TC/26456/2016/001
PROTOCOLO: 1972251
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a licitação que resultou na ata de registro de preços, julgado pela Decisão Singular DSG – G.JD – 11912/2018, lançada ao TC/26456/2016 (peça 26), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33 dos autos principais), que a jurisdicionada aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, a mesma abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

A divisão técnica (peça 6) e o Ministério Público de Contas (peça 7) opinaram pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3599/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3412/2019

PROTOCOLO: 1968150

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

JURISDICIONADO: LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: JOÃO DOMINGOS BATISTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se o processo de concessão de pensão por morte ao beneficiário João Domingos Batista, na condição de filho do servidor municipal falecido Jolino Domingos Batista, pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 22).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 38), reanálise, opinando, igualmente, pelo registro do benefício e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Lucio Flavio Raulino Silva, gestor responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que desde 2018 o DINAPREV busca cumprir rigorosamente o prazo de envio de documentos/peças obrigatórias a esta Corte de Contas, porém, em razão do número limitado de servidores para atuar junto a autarquia municipal, fez com que alguns processos de concessão de benefícios ocorressem fora do prazo exigido, (peça 35).

FUNDAMENTAÇÃO

Examinados os autos, constata-se que a pensão por morte concedida ao dependente, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato, deferido por meio da Portaria nº 019/2018, publicada no Jornal O Progresso, de 22 de dezembro de 2018, n.13.407 (peça 21), estão previstos no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, combinado com o art.28, I, da Lei Municipal nº 016/2004.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa da concessão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 06/02/2019, todavia, os documentos foram encaminhados apenas a partir de 25/03/2019, ou seja, 47 (quarenta e sete) dias após, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 54/2016, vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 30 (trinta) dias impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFAPP e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno do TCE/MS;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, a Lucio Flavio Raulino Silva, portador do CPF: ***.994.771-**, então diretor presidente e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3573/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6923/2017

PROTOCOLO: 1805777

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

ORDENADOR DE DESPESAS: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE SAÚDE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 28/2017

CONTRATADO: C. CARDOSO BARBOSA – ME

OBJETO: SERVIÇOS DE LIMPEZA

VALOR: R\$ 123.299,99

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE LIMPEZA. TERMOS ADITIVOS. RESSALVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS e a microempresa C. Cardoso Barbosa - ME, tendo por objeto a execução de serviços de limpeza de fossas sépticas, caixas de água e reservatórios em diversos setores da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 123.299,99.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-280/2019.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização dos termos aditivos e a execução financeira do contrato.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, emitiu sua Análise ANA - DFS – 8060/2022, concluindo pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira.

No mesmo sentido o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 773/2023, opinou pela regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos e a execução financeira.

O 1º Termo Aditivo teve como objeto a prorrogação de prazo do contrato, com vigência de 15/03/2018 a 15/09/2018. O pacto foi assinado em 14/03/2018 e seu extrato foi publicado em 28/03/2018, dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61, da Lei 8.666/93. A remessa se deu em 18/04/2018, tempestivamente atendendo ao disposto na Resolução nº 54/2016.

No mesmo sentido, o 2º Termo Aditivo teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência de 16/09/2018 a 31/12/2018, sendo assinado em 14/09/2018 e publicado em 17/10/2018, dentro do prazo legal. A remessa se deu de forma tempestiva.

O 3º Termo Aditivo também teve por objeto a prorrogação da vigência do contrato, por mais 3 meses, com data de assinatura de

21/12/2018 e publicação do extrato em 20/02/2019, não cumprindo a determinação legal do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, configurando a intempestividade. Por sua vez, a remessa dos documentos se deu de forma tempestiva nos termos da Resolução nº 54/2016.

Por fim o 4º Termo Aditivo, no mesmo sentido dos anteriores, teve como objeto a prorrogação do prazo o contrato administrativo, com vigência de 02/04/2019 a 02/08/2019, foi assinado em 29/03/2019, com publicação do extrato em 27/05/2019, fora do prazo legal do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93. A remessa se deu de forma tempestiva, atendendo o disposto na Resolução nº 54/2016.

Em que pese à publicação tardia dos extratos do 3º e 4º termos aditivos, verifica-se que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública se encontra em conformidade com a legislação de regência.

Nesse sentido, tem-se o escólio de Marçal Justen Filho:

*“A Administração tem o dever de promover a publicação dentre desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? **O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo.**”*

Por fim, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R\$ 123.299,99
Valor de Empenhado	R\$ 291.238,57
Valor Empenho Anulado	R\$ 175.927,92
Valor Empenho Válido	R\$ 115.310,65
Total De Notas Fiscais	R\$ 115.310,65
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 115.310,24

Cumprir destacar que os valores das anulações de empenho, das liquidações e dos pagamentos não coincidem. Porém, com base no princípio da insignificância administrativa, sugere-se o saneamento da impropriedade, diante da divergência de valores.

Quanto a tempestividade da remessa da documentação relativa à execução financeira, constatou-se a intempestividade, visto que, nos termos do Item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016, o prazo para remessa dos documentos é de 30 dias contados da data do último pagamento, no caso em tela o último pagamento se deu em 13/08/2019, sendo a data limite para remessa 12/09/2019, porém o envio só ocorreu em 25/09/2019, ou seja, 12 dias após a data limite.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/217, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS, CNPJ: 13.896.863/0001-30, e a microempresa C. Cardoso Barbosa - ME, CNPJ: **.001.643/0001-**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

II – Declarar a **REGULARIDADE com ressalva** do 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 28/217, decorrente da publicação intempestiva do extrato dos termos aditivos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

III – **RECOMENDAR** ao jurisdicionado que preste maior reverência aos ditames legais e normativos que regem as licitações e os contratos públicos, sobretudo quanto ao prazo de publicação dos termos aditivos, conforme as disposições inscritas no parágrafo único, do art. 61, da Lei Nº 8.666/1993;

IV – **APLICAR** Multa no valor de 12 (doze) UFERMS a Sra. Berenice de Oliveira Machado Souza, inscrita no CPF ***.386.131-**, pela intempestividade da remessa de documentação referente a execução financeira, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de

Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

VI - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3524/2023

PROCESSO TC/MS: TC/01353/2017

PROTOCOLO: 1782919

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão concurso público, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 1592/2021, peça 24, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 35 e 37), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 39).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3646/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12627/2014
PROTOCOLO: 1529352
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADA: JULIA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DO JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo julgado pela Decisão Singular da DSG - G.MJMS – 8543/2017, peça 58, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 72) que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 76).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3612/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18223/2012
PROTOCOLO: 1263525
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO: RUDI PAETZOLD
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 036/2012, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MJMS - 7549/2016, peça 24, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peças 33 e 35), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 37).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3529/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18462/2016

PROTOCOLO: 1733623

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

JURISDICIONADO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG - G.MCM - 6590/2020, peça 27, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 37).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3586/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19458/2017

PROCOLO: 1843745

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO: MARCOS ANTÔNIO PACO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de contrato administrativo em face do descumprimento da Decisão Singular DSG – G.MCM – 10674/2019, que lhe aplicou penalidade pecuniária ao jurisdicionado.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 60), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I) **EXTINGUIR** os presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3547/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8936/2013

PROTOCOLO: 1419332

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular da DSG-G.MJMS-3003/2014, peça 44, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 57), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 63).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10196/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4856/2023

PROTOCOLO: 2240412

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 3/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 3/2023, instaurado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos, para atender o Protocolo Estadual de Saúde Reprodutiva de Contracepção Reversível de Longa Duração (LARC's), com valor estimado em R\$ 10.964.744,88 (dez milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-2806/2023, informou que não foram verificados requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação ao controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-3998/2023 e sugeriu o arquivamento destes autos.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, "a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei."

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10131/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4075/2023

PROTOCOLO: 2238363

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE ESTADO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 21/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 21/2022, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a aquisição de ração e feno de alfafa para a cavalaria da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor estimado de R\$ 767.872,42 (setecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP-2600/2023, manifestou-se em 31/3/2023, informando que a sessão pública da licitação foi marcada para o dia 12/12/2022, às 14h, e que houve a remessa intempestiva da documentação a este Tribunal, extrapolando em 3 (três) dias o prazo regimental, conforme estabelece o Anexo VI, item 1, subitem 1.1, letra A, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ª PRC-3619/2023, manifestou-se pela intimação do responsável, com intuito de esclarecer a intempestividade na remessa da documentação à esta Corte de Contas.

Desta forma, como a licitação ocorreu em 12/12/2022, e o apontamento da equipe técnica foi somente em relação à remessa intempestiva, entendo desnecessária a intimação do responsável e, portanto, compreendo como suficiente ao caso concreto apenas a imposição de recomendação ao gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10226/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14447/2022

PROTOCOLO: 2202692

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

RESPONSÁVEL: SANDRA TERESA BEDIN GARCIA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 27/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 27/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, cujo objeto é a aquisição de materiais de uso hospitalar, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DSF – 1852/2023, opinou pelo apensamento destes autos ao Processo TC/18242/2022, que trata do controle posterior do procedimento licitatório, tendo em vista que a licitação já tinha sido concluída no momento da intimação acerca das irregularidades.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-4099/2023 e, acompanhando o entendimento da Divisão, sugeriu, também, o apensamento destes autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos e seu apensamento ao Processo TC/18242/2022, que trata do controle posterior do procedimento licitatório.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10261/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14448/2022

PROTOCOLO: 2202695

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

RESPONSÁVEL: SANDRA TERESA BEDIN GARCIA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 28/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 28/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, cujo objeto é a aquisição de materiais de uso hospitalar, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DSF – 1863/2023, opinou pelo apensamento destes autos ao Processo TC/18168/2022, que trata do controle posterior do procedimento licitatório, tendo em vista que a licitação já tinha sido concluída no momento da intimação acerca das irregularidades.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-4100/2023 e, acompanhando o entendimento da Divisão, sugeriu o arquivamento e apensamento destes autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos e seu apensamento ao Processo TC/18168/2022, que trata do controle posterior do procedimento licitatório.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **EDVAN THIAGO BARROS BARBOSA**, ex-gerente municipal de saúde de Naviraí, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-2ªPRC-3204/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 2669/2019**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 9191/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12830/2022

PROTOCOLO: 2196917

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACO

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Determino a extinção deste feito e seu conseqüente arquivamento, considerando a duplicidade de atuação constatada pela Divisão de Fiscalização de Saúde e pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 85 do RITCE/MS.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional, para as providências regimentais.

Cumpra-se. Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 10178/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4974/2023

PROTOCOLO: 2241014

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: LUCAS CENTENARO FORONI - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde - DFS, por meio da análise ANA-DFS-2877/2023 (peça 22, fls. 673-674), para que a análise e verificação do Pregão Eletrônico n. 15/2023, seja feita quando do envio do controle posterior, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno, e das disposições do art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução n. 88, de 2018.

Assim determino:

- o encerramento da fase de controle prévio;
- o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, g, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 10181/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5293/2023

PROTOCOLO: 2243546

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADA: MURIEL MOREIRA - SUPERINTENDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 113/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde - DFS, por meio da análise ANA-DFS-2979/2023 (peça 16, fls. 538-639), para que a análise e verificação do Pregão Eletrônico n. 113/2023, seja feita quando do envio do controle posterior, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno, e das disposições do art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução n. 88, de 2018.

Assim determino:

- o encerramento da fase de controle prévio;
- o arquivamento deste processo, nos termos dos art. 11, V, g, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº5 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 08 DE MAIO DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 11 DE MAIO DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/12313/2022

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2195204

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAPORÃ

INTERESSADO(S): CIRURGICA ASSIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, FÁBIO CARLOS EMBORANA, LIDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, VYP HOSPITALAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/14317/2022

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2202233

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADO(S): AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, C.A. HOSPITALAR, CECHETTI & KEDIZ COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, DISTRIBUIDORA BRASIL, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DELLY, DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, DROGAFONTE LTDA, ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES, FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, FLYMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, GEORGINI PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., JOSEMAR TOMAZELLI, MED CENTER COMERCIAL LTDA., MED VITTA, NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, PONTAMED FARMACEUTICA LTDA, PROMEFARMA, PRO-SAUDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, RG2S DISTRIBUIDORA, RHAIZA REJANE NEME DE MATOS, SIMONE POZZEBON, SOS SAÚDE, SUPERA MED HOSPITALAR EIRELI, SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, TOP NORTE COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, VIVIANE RIBEIRO BOGARIM CAPILÉ, WF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7599/2021

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2114694

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): MARTA FERREIRA ROCHA, SOUZA ALVES & CIA LTDA. - ME, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2156/2020
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2025257
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): NILDO ALVES DE ALBRES, TDR INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/510/2021
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2020
PROTOCOLO: 2086134
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): CNH INDUSTRIAL BRASIL, GENILSON CANAVARRO DE ABREU
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/1351/2018
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017
PROTOCOLO: 1886638
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
INTERESSADO(S): DILMO MATHIAS TEIXEIRA, JORGE LUIZ TAKAHASHI, SIDNEI OLEGARIO MARQUES, STAF SISTEMAS, WILSON FERNANDES SENA JÚNIOR
ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2772/2007
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2007
PROTOCOLO: 855133
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): GERPAV ENGENHARIA LTDA, JOÃO ANTÔNIO DE MARCO, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, NELSON TRAD FILHO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/1221/2019
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018
PROTOCOLO: 1956947
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): DERLEI JOÃO DELEVATTI, EVANIA LUIZA MOREIRA DA CUNHA, GUMIERO SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, NELSON CINTRA RIBEIRO, VILSON ROLOM DE CAMPOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/5544/2021
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021
PROTOCOLO: 2106288
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
INTERESSADO(S): BORRACHARIA E MECÂNICA MORELLI, LAVA JATO NIOAQUE, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 2 DE MAIO DE 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 5 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 08 DE MAIO DE 2023 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 11 DE MAIO DE 2023 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10371/2021

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2021

PROTOCOLO: 2126862

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR

INTERESSADO(S): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, JAIME ELIAS VERRUCK

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/4774/2021

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2102406

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR

INTERESSADO(S): ALF EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, DELMAR KISSMANN - EIRELI, JAIME ELIAS VERRUCK, TECNOESTE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/6469/2020

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2041931

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA

INTERESSADO(S): DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/6812/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

PROTOCOLO: 2042831

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

INTERESSADO(S): JORGE MERCADO, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/11888/2022

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2193857

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO(S): ANTONIO CESAR NAGLIS, CM HOSPITALAR LTDA, MEDLIVE, NSA DISTRIBUIDORA DE MEDDICAMENTOS EIRELLI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/18614/2022

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2218731

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO(S): CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO, LAIZ MIRELLE VIANA ESCOBAR VIDAL, NSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI, REALMED DISTRIBUIDORA, RUBIA CARLA MENDES QUINTANILHA DA SILVA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/8231/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2118205

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): CEPALAB LABORATORIOS LTDA, GERALDO RESENDE PEREIRA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/13744/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2141888

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): GERALDO RESENDE PEREIRA, LUCIANA DE FREITAS SANTANA SOUTO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/11357/2022

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2192054

ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

INTERESSADO(S): FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO, PTC FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/4541/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2101082

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, ROSANA LEITE DE MELO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/8450/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2118891

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): REALMED DISTRIBUIDORA, ROSANA LEITE DE MELO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/14436/2021

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

PROTOCOLO: 2144723

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CM HOSPITALAR, LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/1175/2022

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2150771

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CM HOSPITALAR, LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 2 DE MAIO DE 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 235/2023, DE 2 DE MAIO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença por luto a servidora **CLÁUDIA MARTINS DA SILVA MARCOLINO, matrícula 2674**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo período de 08 (oito) dias, de 20/04/2023 à 27/04/2023, com fulcro no artigo 171, inciso III, "b" da Lei n.º 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 236/2023, DE 2 DE MAIO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO, matrícula 2897**, **KEYLA BORGES TORMENA, matrícula 2884** e **CAMILA JORDÃO SUAREZ, matrícula 2454**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Três Lagoas - TLPREV (TC/5658/2023), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FRANCISCO CLEITON ADRIANO, matrícula 2906**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 237/2023, DE 2 DE MAIO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula 2678, **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545 e **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA**, matrícula 2919, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes de Rio Verde do Mato Grosso (TC/5664/2023), nos termos do art. 28, inciso I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do artigo 188, inciso I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
PROCESSO TC-CO/0365/2023
CONVÊNIO N. 001/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Caixa de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul

ONDE LÊ-SE:

VALOR: S/ custo para o TCE.

LEIA-SE:

VALOR: Contribuição Paritária de 5,25% da remuneração do servidor associado a operadora de plano de saúde.

